

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

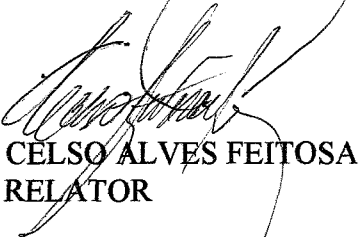
LADS/
PROCESSO Nº : 10835-000.905/95-46
RECURSO Nº : 09.197
MATÉRIA : PIS - EX. DE 1992
RECORRENTE : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
INTERESSADA : PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.542

PIS-RECEITA OPERACIONAL - Desde a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nr. 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10835/000.905/95-46

RECURSO : 09.197 PIS

RECORRENTE: PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Acórdão nº 101-90.542

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, em que é exigido o pagamento da contribuição ao PIS referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1992, no valor equivalente a 425.218,14 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros textos legais, o art. 3º, b, da Lei Complementar nº 7/70; o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; e o art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Impugnando o feito, às fls. 29/39, a autuada requereu o cancelamento do Auto de Infração, sob as seguintes alegações:

- que a receita operacional bruta não se encontra entre as bases de cálculo previstas no art. 195 da Constituição Federal;

- que, em face de outras contribuições já incidirem sobre a folha de pagamento e os lucros da empresa, o PIS somente poderia incidir sobre o faturamento;

- que, em face do art. 36 do ADCT, o Fundo de Participação PIS/PASEP deixou de existir por não ter sido ratificado pelo Congresso Nacional, no prazo nele previsto.

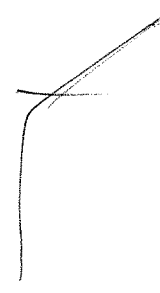
Acórdão nº 101-90.542

Na decisão recorrida (fls. 42/47), a autoridade de primeira instância concluiu que devem ser cancelados os atos praticados com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, em face da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos mesmos em função de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, julgou improcedente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração em tela, e desonerou a impugnante do recolhimento da importância ora exigida, sem prejuízo, entretanto, do direito de a autoridade lançadora promover o lançamento da referida contribuição, se aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Dessa decisão, recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



Acórdão nº 101-90.542

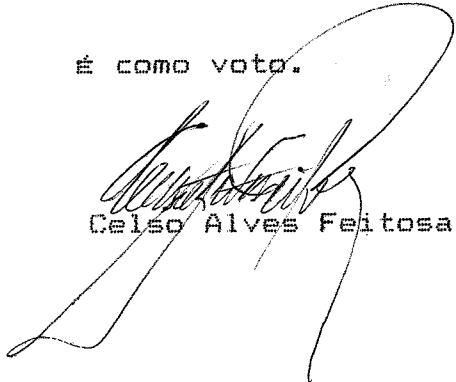
Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, tendo se pacificado desde o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 11.12.59.7/0709/96.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.